

Proc. n.º 884/2019

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

No essencial, o reclamante peticiona a condenação da reclamada a pagar a quantia de € 40,17, sendo € 6,00 por comissões associadas à regularização da situação bancária (“regularização da prestação”), € 12,85 de juros, € 3,12 de despesas do banco e € 18,20 dos bilhetes de comboio em deslocações a Coimbra.

O reclamante alega que procedeu ao depósito na conta bancária de que é titular da quantia de € 180,00 destinada a fazer face ao débito esperado de uma prestação de um crédito destinado à aquisição de um veículo automóvel, crédito esse contraído junto da Cofidis. No dia aprazado para o débito dessa prestação, a mesma não pôde ser cobrada devido à circunstância de ter sido previamente debitada a quantia de € 10,27 por conta do pagamento de um seguro da reclamada. Alega que não celebrou qualquer contrato de seguro com a reclamada e que não autorizou a reclamada ou o banco a procederem a qualquer operação de débito direto. Devido ao desconto abusivo dos € 10,27, teve de pagar € 21,97 para regularizar a situação (entre juros e comissões bancárias). Para tratamento desta questão teve ainda de suportar despesas com deslocações entre o local em que reside e as instalações da Deco em Coimbra, tendo pago bilhetes de comboio no valor de € 18,20.

Defende-se a reclamada alegando que o contrato de seguro foi validamente celebrado por intermédio de contacto telefónico, tendo cumprido as formalidades legalmente exigíveis para a perfeição do contrato. Mais alega que os € 10,27 cobrados por causa do contrato de seguro foram devolvidos ao reclamante e que não assume as restantes despesas cujo pagamento este peticiona.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 4 de dezembro de 2019, diligência a que nenhuma das partes compareceu. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

CNIACC. Nos termos do art. 10.º, n.º 2 do Regulamento do CNIACC, conjugado com o art. 2.º, n.º 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de maio (Lei da Arbitragem Voluntária [LAV]), considera-se suficiente a mensagem de correio eletrónico remetida pela reclamada no dia 20 de agosto de 2019 (fls 38) no sentido de garantir a adesão válida ao processo arbitral.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- a) No dia 7 de setembro de 2018, foram debitados na conta bancária de que o reclamante é titular € 10,27, débito que teve origem numa indicação da reclamada relativa ao pagamento de um contrato de seguro.
- b) O contrato de seguro não foi formalizado por escrito assinado pelas duas partes.
- c) O reclamante não assinou qualquer autorização de débito direto.
- d) Os € 10,27 referidos em a) foram devolvidos ao reclamante.
- e) O reclamante despendeu a quantia de € 16,80 em deslocações de comboio entre Coimbra e Curia.

Não se consideram provados factos relativos às circunstâncias em que foi ou não celebrado o contrato de seguro ou factos relativos às despesas, juros e comissões bancárias invocadas pelo reclamante.

Fundamentação relativa aos factos provados

Deram-se como provados os factos a), b), c) e d) devido ao acordo das partes em torno dos mesmos. Deu-se como provado o facto e) com base nos documentos de fls. 10 e 11. Os factos não provados resultam essencialmente da total ausência de prova em torno dos mesmos (não só não há qualquer prova documental, como ainda não foi produzida prova testemunhal em sede de audiência arbitral).

Fundamentação jurídica

Relativamente ao pedido apresentado pelo reclamante, será necessário trata-lo em duas fases distintas.

Em primeiro lugar e no que se refere aos valores de € 21,97 (juros e comissões bancárias), face à ausência absoluta de prova em torno desta questão, essas despesas foram dadas como não provadas, o que significa que não podem considerar-se devidas.

Em segundo lugar e no que se refere às despesas de deslocação, não ficou estabelecido que as mesmas estivessem relacionadas com o tratamento desta questão ou que fossem indispensáveis a esse tratamento. Por outro lado e ainda que fosse inquestionável o nexos causal, estão em causa despesas de “defesa” do reclamante, isto é, despesas em que este incorreu no âmbito da reclamação ou para preparação / apresentação da reclamação. Ora, não é líquida a existência de ligação entre a atuação da reclamada e as despesas em causa, sendo certo que as mesmas só seriam devidas pela reclamada se, no âmbito da tramitação da própria reclamação, tivesse atuado com grave censurabilidade e de forma contrária à boa fé, atuação que não é possível extrair dos factos provados.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente por não provada.

Notifique-se.

Braga, 16 de dezembro de 2019

O Juiz-Árbitro

Nuno Abranches Pinto